



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.988, DE 2020

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de acesso à informação, para garantir o sigilo das informações divulgadas no Portal da Transparência ou nos sítios oficiais dos órgãos e entidades da administração direta e indireta e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5606/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 para suprimir as informações obrigatórias constantes nos sites de transparência ou nos sítios oficiais referentes ao nome e à lotação de servidoras públicas que estejam sob o alcance de medidas protetivas determinadas Pelo Poder Judiciário em função da Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo Tribunal de Contas, e Judiciário e do Ministério Público.

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....

.....
§ 1º Poderá o juiz, quando necessário, determinar a supressão das informações obrigatórias nos Portais de Transparência ou nos sítios oficiais na internet dos órgãos da Administração Pública direta, fundos especiais, autarquias, as fundações públicas, empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, aquelas relativas ao nome e à lotação de servidoras ou empregada públicas que estejam sob o alcance de medidas protetivas de urgência à ofendida.

§ 2º servidora ou empregada pública que pretenda suprimir as informações de que trata o *caput* deve apresentar certidão narrativa expedida pelo Poder Judiciário ao órgão responsável pela Gestão do Portal de Transparência, comprovada sua condição protetiva.

§ 3º É assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultações das partes de sigilo, quando não for autorizado acesso integral às informações parcialmente sigilosas de que trata esta Lei.

§ 4º A supressão dos dados é realizada pelo órgão competente, no prazo de 24 horas a contar do protocolo do recebimento.

§ 5º Em caso do descumprimento no disposto nesta Lei, deve ser instaurado processo administrativo para apuração de responsabilidade do respectivo servidor.

§ 6º Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo e determinar aos respectivos órgãos de lotação da servidora, vítima de violência doméstica, a supressão das informações obrigatórias nos Portais de Transparência ou nos sítios oficiais na internet.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A:

“Art. 22-A O disposto nesta Lei exclui as informações obrigatórias nos portais de transparência ou nos sítios oficiais da internet relativas ao nome e à lotação de servidora ou empregada pública que estejam sob o alcance de medidas protetivas determinadas Pelo Poder Judiciário.

§ 1º Subordinam-se ao disposto nesta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo Tribunal de Contas, e Judiciário e do Ministério Público.

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º A servidora ou empregada pública que pretenda suprimir as informações de que trata o caput deve apresentar certidão narrativa expedida pelo Poder Judiciário ao órgão responsável pela Gestão do Portal de Transparência, comprovada sua condição protetiva.

§ 3º É assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultações das partes de sigilo, quando não for autorizado acesso integral às informações parcialmente sigilosas de que trata esta Lei.

§ 4º A supressão dos dados é realizada pelo órgão competente, no prazo de 24 horas a contar do protocolo do recebimento.

§ 5º Em caso do descumprimento no disposto nesta Lei, deve ser instaurado processo administrativo para apuração de responsabilidade do respectivo servidor.” (NR)

Art. 4º Compete exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nessa lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa garantir a segurança das servidoras vítimas de violência doméstica, serem encontradas por seus agressores. Entendemos que mesmo que a mulher esteja submetida a medidas protetivas e o agressor tenha sido afastado do lar, ele conhece a rotina de trabalho da vítima, seus horários, seus endereços, inclusive o do trabalho, tornando a mulher um alvo fácil para futuras agressões.

A violência contra as mulheres refere-se a um fenômeno mundial, que atinge todas as classes sociais, por isso vários países vêm aplicando medidas de prevenção e controle na tentativa de frear essas ações. Assim, a violência contra a mulher começou a ser enfrentada como problema de saúde pública¹. Também é uma das manifestações mais extremas e perversas da desigualdade de gênero, produto das diferenças de poder e que representa um importante fenômeno social e de violação dos direitos humanos, impactando significativamente no processo saúde-doença e na perspectiva de vida das mulheres^{2 e 3}.

No Brasil a Lei Maria da Penha estabelece que todo o caso de violência doméstica e intrafamiliar é crime, deve ser apurado através de inquérito policial e ser remetido ao Ministério Público.

A Lei também tipifica as situações de violência doméstica, proíbe a aplicação de penas pecuniárias aos agressores, amplia a pena de um para até três anos de prisão e determina o encaminhamento das mulheres em situação de violência, assim como de seus dependentes, a programas e serviços de proteção e de assistência social.

A violência de gênero contra a mulher é entendida como problema de saúde pública pela Organização Mundial da Saúde (OMS), cujos estudos apontam índices entre 20% a 75% desse tipo de agressão em diferentes sociedades. O Brasil foi o 18º país da América Latina a adotar uma legislação para punir agressores de mulheres. A Lei Maria da Penha cumpre determinações estabelecidas por uma convenção específica da Organização dos Estados Americanos (OEA), intitulada "Convenção para punir, prevenir e erradicar a violência contra a mulher", realizada em Belém (PA) e ratificada pelo Brasil.

¹

Saffioti H. *Gênero, patriarcado, violência* São Paulo: Fundação Perseu Abramo; 2004.

² Ali TS, Krantz G, Gul R, Asad N, Johansson E, Mogren I. Gender roles and their influence on life prospects for women in urban Karachi, Pakistan: a qualitative study. *Glob Health Action* 2011; 4(1):7448.

³ Ali TS, Krantz G, Mogren I. Violence permeating daily life: a qualitative study investigating perspectives on violence among women in Karachi, Pakistan. *Int J Womens Health* 2012; 4:577-585.

Segundo dados da 8^a edição da Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar⁴ informou que as agressões cometidas por ex-companheiros aumentaram quase 3 vezes em 8 anos. O percentual de mulheres agredidas subiu de 13% para 37% entre 2011 e 2019, incluindo situações em que os agressores eram ex-maridos e também ex-namorados no momento do ataque.

Por outro lado, temos que Administração Pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios repousa sobre uma base principiológica composta de cinco pilares principais, os chamados princípios constitucionais da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência

O princípio da publicidade, presente desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, ganha especial relevo com o advento da Lei nº 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI).

A regulamentação dessa lei foi levada a efeito nos Poderes Executivo e Judiciário da União, respectivamente, pelo Decreto nº 7.724/12 e pela Resolução nº 151/12, do Conselho Nacional de Justiça. Tanto o decreto quanto a resolução preveem a divulgação da remuneração dos servidores públicos nos sítios na Internet de todos os órgãos e entidades da Administração Pública. Já a Câmara dos Deputados e o Senado Federal optaram por condicionar o fornecimento da informação desejada ao preenchimento, no respectivo sítio na Internet, de formulário com dados pessoais do requerente, como CPF, endereço, e-mail e telefone.

No entanto, no site de transparência ou nos sites oficiais dos órgãos da administração pública direta ou indireta há informações das servidoras e seu local de lotação. Isso dá a possibilidade de o agressor localizar facilmente o local de trabalho em que a mulher vítima de violência está. É preciso proteger urgentemente essas mulheres.

Existem diversos casos de servidoras e empregadas públicas que são obrigadas a deixar seus lares, familiares e de seus municípios para fugirem de seus agressores, mas continuam correndo o risco de se tornarem vítimas, já que o agressor pode localizá-las no Portal da Transparência ou nos sítios oficiais dos órgãos públicos. Ao tomar conhecimento de sua lotação e local de trabalho, o agressor tem condições de agir de surpresa e atentar contra a integridade física e psicológica da servidora ou empregada pública.

Portanto, entendemos que o princípio da transparência não poderá se sobrepor ao princípio da intimidade e proteção a vida das mulheres vítimas de violência doméstica.

O direito à vida deve ser interpretado em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois entendemos que a mulher vítima de violência doméstica tem o direito a proteção a sua vida, mas também o direito à vida digna.

⁴ <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2019>

Em face do exposto, e visando resguardar o interesse das mulheres vítimas de violência doméstica que estão sob o amparo de medidas protetivas, proporcionando mais um instrumento de proteção a sua integridade física, moral e do seu local de trabalho, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de julho de 2020.

Deputada Rejane Dias

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS**

**CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

**Seção III
Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

(Seção acrescida pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018)

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.
(Artigo acrescido pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018)

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

.....
.....

DECRETO N° 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012

Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo federal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no

inciso XXXIII do *caput* do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.

Art. 2º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei nº 12.527, de 2011.

.....
.....

RESOLUÇÃO N° 151, DE 05 DE JULHO DE 2012

Altera a redação do inciso VI do artigo 3º da Resolução nº 102, de 15 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO as competências constitucionais do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.157, de 18 de novembro de 2011);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a referida Lei, no tocante à publicação da remuneração dos membros, servidores e colaboradores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 150ª Sessão Plenária, realizada em 4 de julho de 2012;

RESOLVE:

Art. 1º O inciso VI do artigo 3º da Resolução nº 102, de 15 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

VI – as remunerações, diárias, indenizações e quaisquer outras verbas pagas aos membros da magistratura e aos servidores a qualquer título, colaboradores e colaboradores eventuais ou deles descontadas, com identificação nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta os seus serviços, na forma do Anexo VIII.

Art. 2º O Anexo VIII, da Resolução nº 102, de 15 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, passa a vigorar na forma do Anexo Único da presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Ayres Britto
Presidente

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO N° 151, DE 05 DE JULHO DE 2012
(Revogado pela Resolução nº 215, de 16.12.15)

FIM DO DOCUMENTO